

de um modo geral que o mesmo até seja possível, mas apenas em situações excepcionais, considerando-se que uma vez sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Tais embargos são recursos de integração, e não de substituição, pelo que se invalida a pretensão também de efeitos infringentes ou modificativos. Precedentes dos Tribunais Superiores. Embargos de declaração rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**013. APELAÇÃO 0138269-26.2014.8.19.0001** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0138269-26.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00430012 - APELANTE: BRADESCO SAÚDE S.A. ADVOGADO: JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO OAB/RJ-129059 ADVOGADO: GRISSIA RIBEIRO VENANCIO OAB/RJ-129287 ADVOGADO: BRUNO TABERA DA SILVA OAB/RJ-175850 APELADO: LEANDRO MORAES LAZARINI ADVOGADO: RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO OAB/RJ-134854 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Apelação. Obrigação de fazer com indenizatória. Plano de saúde. Internação de dependente químico. Limitação de internação. Prazo de 30 dias. Sentença procedente. Manutenção da internação para tratamento de dependência química. Danos morais. Restou incontroverso que, a despeito de o autor necessitar de tratamento mediante internação, o contrato de plano de saúde em questão prevê que apenas nos primeiros 30 dias a cobertura das despesas será integral, devendo, após esse período, haver coparticipação do segurado. Como é cediço, as cláusulas limitativas de obrigação determinada pelo plano de saúde devem ser interpretadas à luz da boa-fé objetiva, e da maneira mais favorável ao consumidor, principalmente quando se trata de contrato de adesão, nos quais não se dá oportunidade de discussão ou negociação das cláusulas por ocasião da contratação. Deste modo, a referida cláusula se mostra abusiva, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que acarreta desvantagem exagerada ao consumidor, dependente químico, que necessita do tratamento mediante internação para o restabelecimento de sua saúde, conforme farta documentação probatória trazida aos autos. Cabe ressaltar que a limitação temporal de internação é contrária ao próprio objeto do contrato celebrado entre o consumidor e a operadora de saúde, que é assegurar a assistência integral à saúde do paciente. Desta forma, o argumento de que findo o prazo contratual de 30 dias por ano para internação deveria o paciente passar a contribuir com parte do custo do tratamento, não merece acolhimento. Aplicação do verbete sumular nº 302 do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 357 deste Tribunal de Justiça. Com relação ao dano moral, este restou configurado, pois a recusa ao pagamento integral da internação para continuidade do tratamento químico que fora expressamente recomendada pelo médico para o restabelecimento do autor, por certo causou-lhe aborrecimentos que superam os do cotidiano. Quantum indenizatório fixado na sentença que se revela excessivo, devendo o mesmo ser reduzido para o valor de R\$10.000,00, montante mais adequado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de atender o caráter punitivo-pedagógico da medida. Parcial provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**014. APELAÇÃO 0204353-72.2015.8.19.0001** Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0204353-72.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00425270 - APELANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP-128341 ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APELADO: MARIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Obrigação de fazer com indenizatória. GEAP. Recusa no fornecimento de materiais necessários na cirurgia. Sentença procedente. Autorização e custeamento com todo o material necessário. Dano moral. Apelo da ré. A finalidade precípua do segurado ao contratar um plano de saúde é a de que venham a ser cobertos os riscos e danos à sua saúde, havendo uma prestação de assistência médica e hospitalar, quando se fizer necessário. É incontroverso que a autora, pessoa idosa, beneficiária do plano de saúde administrado pela ré, necessitava da realização de procedimento cirúrgico com materiais indicados por seu médico. Cabe ao médico, por ter conhecimento do estado de saúde da autora, avaliar a necessidade do uso de determinado material, considerando o quadro apresentado pela paciente, sua condição pessoal e as características e propriedades dos materiais. A escolha do material para cirurgia a que seria submetida a autora, devem as especificações do médico ser fielmente observadas, porque é o único profissional habilitado para apontar as opções mais hábeis para a recuperação da saúde do paciente. Os critérios de escolha desse material não podem ser o de melhor preço ou o de maior comodidade de quem compra. A conveniência da paciente, comunicada por seu médico, é que deve prevalecer. Verbetes sumular nº 211 deste Tribunal de Justiça. A demora para autorização dos materiais necessários e do procedimento cirúrgico, leva a piorar o estado clínico da paciente. Quanto à alegação de que a ré agiu de acordo com as determinações da Agência Reguladora de Saúde Suplementar, cabe destacar que o rol de procedimentos elencados na Resolução Normativa da ANS trata-se apenas de referência básica para a cobertura mínima obrigatória para os planos privados de assistência à saúde, não sendo taxativo ou limitativo aos procedimentos que possam ser oferecidos. Nos termos do art. 113 do Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados segundo a boa-fé e a conduta da ré de não liberar determinados materiais necessários a realização do ato cirúrgico, sem dúvida, vai contra tal preceito. Correta a sentença determinando a autorização e custeio de todo o material necessário a cirurgia da autora, nos moldes da requisição médica. O dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo de tal modo que, provado este fato, está demonstrado o dano moral, numa presunção natural, que decorre das regras da experiência comum. Verbetes sumular nº 209 do Tribunal de Justiça. A verba indenizatória a título de reparação por danos morais somente deve ser revista nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Verbetes sumular nº 343 do Tribunal de Justiça. Assim, o valor de R\$8.000 (cinco mil reais) fixado na sentença se revela adequado e suficiente, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de atender o caráter punitivo-pedagógico da medida, não merecendo a redução pretendida. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**015. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0300429-03.2011.8.19.0001** Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0300429-03.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00143415 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: Karen Farah Arruda APE: Deborah Ramos Silva Asensi APE: Elisabete Ferreira de Souza APE: Enilda Moreira da Conceição APE: Fábio Ernandes Dâmaso APE: Helena Rubens Silva APE: José Paulo Barbosa Barros APE: Marilene Assunção de Farias Zanellato APE: Valeria da Rocha Gonçalves APE: Verônica Moreira Galvão ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHAES OAB/RJ-076656 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Ação de obrigação de fazer. Diferenças. Servidores públicos do Poder Judiciário. Reajuste salarial de 24%. Implantação imediata. Isonomia. Recurso extraordinário. Efeito vinculante. Determinação de observância do artigo 1.030, II do Código de Processo Civil. Ação de cobrança com pedido de implantação imediata do percentual de 24% obtido a título de reajuste salarial. A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça determinou, em 05 de julho de 2016, o retorno dos autos a esta Câmara para exercício do juízo de retratação. Após analisar o tema, a Corte entendeu pela manutenção da decisão. No entanto,